



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0001558-86.2015.815.0131.**

ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de Cajazeiras.

PROCURADOR: Rhalds da Silva Venceslau (OAB/PB n.º 20.064).

APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba.

**EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. PRELIMINARES. CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA POR MEIO DE DECISÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. FEITO QUE COMPORTA JULGAMENTO ANTECIPADO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O CONVECIMENTO DO MAGISTRADO SENTENCIANTE. NULIDADE PROCESSUAL NÃO VERIFICADA. REJEIÇÃO. MÉRITO. MEDICAÇÃO PLEITEADA QUE CONSTA DA RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS (RENAME), CONFORME PORTARIA N.º 2.982/2009, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ALEGAÇÕES DE INTERVENÇÃO INDEVIDA DO JUDICIÁRIO NO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA AUTORA. INOCORRÊNCIA. DEVER DO ESTADO DE GARANTIR, MEDIANTE A IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS E ECONÔMICAS, O ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO À SAÚDE, BEM COMO OS SERVIÇOS E MEDIDAS NECESSÁRIOS À SUA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO (CF, ART. 196). PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DA APELAÇÃO.**

1. O cumprimento, por parte do Município, da tutela antecipadamente concedida pelo magistrado singular não se mostra como condição suficiente para a extinção do feito sem resolução do mérito, porquanto, a satisfação da tutela antecipada não exclui o direito da parte à apreciação do mérito do processo em trâmite, mormente porque durante o curso da demanda podem advir várias circunstâncias que levem o julgador a confirmar ou mesmo revogar os efeitos interinos.

2. Não constitui cerceamento do direito de defesa em afrontamento aos princípios da cooperação, da ampla defesa e do contraditório, a não intimação das partes pelo Juízo de primeiro grau de sua intenção de antecipar o julgamento da lide, quando as provas colacionadas ao feito são suficientes para a formação do juízo de convencimento do magistrado singular, como autoriza a legislação processual civil, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

3. Considerando que os fármacos pleiteados constam da lista dos medicamentos excepcionais disponibilizados pelo SUS, conforme Portaria n.º 2.982/2009 do Ministério da Saúde, o feito se encontra apto para julgamento.

4. A saúde é um direito de todos e dever do Estado, em sentido genérico, cabendo à parte optar dentre os entes públicos qual deve lhe prestar assistência à saúde, pois todos são legitimados passivos para tanto, à luz do art. 196, da Constituição Federal.

5. O Princípio da Separação dos Poderes não pode ser invocado para restringir o fornecimento de medicamentos ou procedimentos pretendidos por aquele que deles necessita para sua própria sobrevivência.

6. É dever inafastável do Estado, em sentido genérico, o fornecimento de medicamentos, materiais médicos e procedimentos cirúrgicos indispensáveis ao tratamento de doença grave.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e à Apelação Cível n.º 0001558-86.2015.815.0131, na Ação Civil Pública, em que figuram como Apelante o Município de Cajazeiras e como Apelado o Ministério Público do Estado da Paraíba.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Remessa Necessária e da Apelação, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhes provimento.**

## **VOTO.**

O **Município de Cajazeiras** interpôs **Apelação** contra a Sentença de f. 71/74, prolatada pelo Juízo da 4.<sup>a</sup> Vara daquela Comarca, nos autos da Ação Civil Pública em face dele ajuizada pelo **Ministério Público Estadual**, na qualidade de substituto processual de **Liberalina Tomaz dos Santos**, que julgou procedente o pedido, confirmando a tutela concedida de forma antecipada, f. 37/39, condenando o Ente Público ao fornecimento dos medicamentos Levotiroxina Sódica (Levoid 112 mg) e Flouxetina 20 mg, conforme Laudos e Prescrição Médicas, submetendo, ao final, o Julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões, f. 97/107, arguiu as preliminares de carência da ação em razão da falta de interesse recursal, ao argumento de que os medicamentos pleiteados pela Autora estão sendo devidamente fornecidos, e de cerceamento de defesa ante a alegada falta de oportunidade para produzir provas em audiência.

No mérito, sustentou a ausência de comprovação inequívoca da hipossuficiência financeira da paciente e a ocorrência de violação ao princípio da independência e da harmonia entre os poderes, defendendo que a obrigação dos Municípios referente ao fornecimento de medicamento é complementar, nos termos do art. 198, § 1.º, da Constituição Federal, pelo que pugnou pelo provimento do Apelo e pela reforma da Sentença, para que o pedido seja julgado improcedente.

Contrarrazoando, f. 112/121, o *Parquet* rechaçou as preliminares, asseverando que não há necessidade de comprovação da hipossuficiência da representada, posto que, em seu dizer, a Constituição Federal é pautada no princípio da universalidade que garante o acesso aos serviços de saúde, prestado a todos sem qualquer distinção.

No mérito, reputou ser desnecessário o chamamento ao processo do Estado

da Paraíba e da União, por se tratar de responsabilidade solidária, que não afronta o princípio da separação dos poderes, requerendo, ao final, o desprovimento do Recurso e a manutenção incólume da Sentença.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 136/140, opinando pela rejeição das preliminares e pelo desprovimento da Apelação, por entender que a saúde é dever do Estado, conforme dispõe o art. 196, da Constituição Federal.

Ante a Decisão de Afetação proferida nos autos do REsp nº 1.657.156/RJ, e, posteriormente, na Questão de Ordem suscitada no mesmo Recurso<sup>1</sup>, na qual foi ordenada o sobrestamento de todos processos em tramitação no território nacional que versem sobre a obrigação do Poder Público de fornecer medicamentos não incorporados, através de atos normativos, ao Sistema Único de Saúde, determinei a intimação da Parte Apelada para informar se a medicação requerida possui seu custeio regulamentado pelo Ministério da Saúde, f. 134, para fins de aplicação do comando normativo previsto no art. 1.037, §8º, do Código de Processo Civil.

Em resposta, o Ministério Público apresentou a Petição de f. 136/140, afirmando que a medicação pleiteada consta da lista dos medicamentos excepcionais disponibilizados pelo SUS, conforme determina a Portaria n.º 2.982/2009, do Ministério da Saúde.

#### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação e da Remessa Necessária, analisando-as conjuntamente.**

O processo não perdeu seu objeto pelo fato de o medicamento estar sendo fornecido pelo Município Réu, que não agiu espontaneamente, mas compelido por ordem judicial precária, carecedora de ratificação por sentença, posicionamento consonante com a jurisprudência dos Órgãos Fracionários deste Tribunal de

---

<sup>1</sup> “Ante o exposto, propõe-se adequar o tema afetado de n. 106 para que tenha a seguinte redação: 'Obrigação do Poder Público de fornecer medicamentos não incorporados, através de atos normativos, ao Sistema Único de Saúde'. É o que se propõe. Comunique-se aos senhores Ministros integrantes da Primeira Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça.” (STJ, QO na ProAfR no REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 24/05/2017, DJe 31/05/2017).

**Justiça<sup>2</sup>, pelo que rejeito a preliminar de carência da ação em razão da falta de interesse recursal.**

Não constitui cerceamento do direito de defesa em afrontamento aos princípios da cooperação, da ampla defesa e do contraditório, a não intimação das partes pelo Juízo de primeiro grau de sua intenção de antecipar o julgamento da lide, posto que as provas colacionadas aos autos foram suficientes para a formação do juízo de convencimento do Magistrado singular, como autoriza a legislação processual civil, nos moldes do art. 355, I, do CPC, **razão pela qual também rejeito a preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa.**

Em pesquisa realizada por esta Relatória no sítio do Ministério da Saúde<sup>3</sup>, constata-se que os medicamentos LEVOTIROXINA SÓDICA e CLORIDRATO DE FLUOXETINA constam da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME – 2017), **restando este feito desimpedido para o julgamento.**

2 PROCESSUAL CIVIL OBRIGAÇÃO DE FAZER MEDICAMENTO PROCEDÊNCIA DO PEDIDO IRRESIGNAÇÃO ALEGAÇÃO DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO DESACOLHIMENTO NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA SENTENÇA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DESPROVIMENTO. - O cumprimento de decisão antecipatória da tutela jurisdicional não exaure o objeto do processo, na medida em que se trata de provimento de natureza precária, que carece de confirmação na sentença TJDF; Rec 2009.01.1.084514-6; Ac. 595.280; Segunda Turma Cível; Rela Desa Carmelita Brasil; DJDFTE 18/06/2012 (TJPB, Processo nº 20020110094733001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. Leandro dos Santos, j. Em 09/04/2013).

EMENTA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. USO PROLONGADO. MENOR COM QUADRO CLÍNICO DE EPILEPSIA. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. DEVER DO MUNICÍPIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, DECORRENTE DO FORNECIMENTO DOS FÁRMACOS PRETENDIDOS. REJEITADA. MÉRITO. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. NÃO OPORTUNIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO MUNICÍPIO À DEFENSORIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. DESPROVIMENTO. O cumprimento, por parte do Município Réu, da tutela antecipadamente concedida pelo magistrado singular não se mostra como condição suficiente para a extinção do feito sem resolução do mérito, porquanto, a satisfação da tutela antecipada não exclui o direito da parte à apreciação do mérito do processo em trâmite, mormente porque durante o curso da demanda podem advir várias circunstâncias que levem o julgador a confirmar ou mesmo revogar os efeitos interinos. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, e o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem a redução de risco de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Lei nº 8.080/90, art. 2º, caput e § 1º. A assistência à saúde é integral, entendendo-se como tal um conjunto articulado e contínuo de ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema, Lei nº 8.080/90, art. 7º, II. II É direito líquido e certo de qualquer cidadão brasileiro obter do poder público, federal, estadual ou municipal a integralidade da assistência à saúde, de forma a atender seu caso específico, em todos os níveis de complexidade do sistema. Lei nº 8.080/90, art. 7º, II É cabível a condenação em honorários advocatícios quando a Defensoria Pública logra êxito no patrocínio de demanda ajuizada contra ente federativo diverso, uma vez que não se configura o instituto da confusão entre credor e devedor STJ, AgRg no REsp 1273701/RS, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 15/03/2012, publicado no DJe 28/03/2012. Precedentes jurisdicionais deste Tribunal e do STJ (TJPB, Processo nº 20020110276785002, Tribunal Pleno, Relator Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, j. Em 09/01/2013).

3 [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/relacao\\_nacional\\_medicamentos\\_rename\\_2017.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/relacao_nacional_medicamentos_rename_2017.pdf)

### **Feitas as considerações acima, passo ao mérito.**

O Município Recorrente argumenta que o *Parquet* não trouxe aos autos comprovação da hipossuficiência financeira da Substituída, que houve violação ao princípio da independência e da harmonia entre os poderes e que a obrigação dos Municípios referentes ao fornecimento de medicamento seria supletiva, conforme disposto no art. 198, § 1.º, da Constituição Federal.

Essas argumentações, entretanto, esbarram no entendimento jurisprudencial remansoso do Superior Tribunal de Justiça<sup>4</sup> no sentido de que “1. Consoante expressa determinação constitucional, é dever do Estado (gênero) garantir, mediante a implantação de políticas sociais e econômicas, o acesso universal e igualitário à saúde, bem como os serviços e medidas necessários à sua promoção, proteção e recuperação (CF/88, art. 196). 2. Não pode o Réu obstaculizar o fornecimento gratuito de medicação ao portador de moléstia gravíssima, se comprovada a respectiva necessidade e receitada, aquela, por médico para tanto capacitado.”, e de que “não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente importantes. 3. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal”<sup>5</sup>.

4 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO GRATUITA. DEVER DO ESTADO. AGRAVO REGIMENTAL. 1. Consoante expressa determinação constitucional, é dever do Estado garantir, mediante a implantação de políticas sociais e econômicas, o acesso universal e igualitário à saúde, bem como os serviços e medidas necessários à sua promoção, proteção e recuperação (CF/88, art. 196). 2. O não preenchimento de mera formalidade – no caso, inclusão de medicamento em lista prévia – não pode, por si só, obstaculizar o fornecimento gratuito de medicação a portador de moléstia gravíssima, se comprovada a respectiva necessidade e receitada, aquela, por médico para tanto capacitado. Precedentes desta Corte. 3. Concedida tutela antecipada no sentido de, considerando a gravidade da doença enfocada, impor, ao Estado, apenas o cumprimento de obrigação que a própria Constituição Federal lhe reserva, não se evidencia plausível a alegação de que o cumprimento da decisão poderia inviabilizar a execução dos serviços públicos. 4. Agravo Regimental não provido (STJ, AgRg na STA 83/MG, Rel. Ministro Edson Vidigal, Corte Especial, julgado em 25/10/2004, DJ 06/12/2004, p. 172).

5 ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. NÃO OPORTUNIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. NÃO HÁ OFENSA À SÚMULA 126/STJ. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente importantes. 2. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. In casu, não há impedimento jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o Município, tendo em vista a consolidada jurisprudência do STJ: "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que

A Paciente, de acordo com o Laudo, Prescrição e Exame médicos, colacionados às f. 19/23 e 31, é portadora de Hipotireoidismo Produto da Tireoidectomia Total com Nodullectomia Paratireoidiana, necessitando fazer uso dos medicamentos Levotiroxina Sódica (Levoid 112 mg) e Flouxetina 20 mg, na forma prescrita pelo profissional médico que a acompanha.

Trata-se de pessoa que alega não possuir condições financeiras para adquirir os medicamentos prescritos pelo médico, pelo que diante da negativa do Município em fornecê-los, demonstra-se cabível a intervenção do judiciário para garantia do direito fundamental por ela perseguido, embasado nas argumentações fáticas e jurídicas acima expendidas.

Posto isso, **conhecidas a Remessa Necessária e a Apelação e rejeitadas as preliminares de carência da ação e de cerceamento de defesa, no mérito, negou-lhes provimento.**

**É o voto.**

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 29 de maio de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, os Excelentíssimos Desembargadores João Alves da Silva e Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). 4. Apesar de o acórdão ter fundamento constitucional, o recorrido interpôs corretamente o Recurso Extraordinário para impugnar tal matéria. Portanto, não há falar em incidência da Súmula 126/STF. 5. Agravo Regimental não provido (STJ, AgRg no REsp 1107511/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013).